



C0062917A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.411, DE 2016

(Da Sra. Jandira Feghali)

Inscreve o nome de Zuleika Angel Jones no Livro dos Heróis da Pátria.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5254/16

(*) Republicado em 8/3/2017 para inclusão de apensado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de **Zuleika Angel Jones** no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei n.º 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que: “O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O Panteão é depositário de um livro de aço no qual se registram os nomes dos brasileiros que tiveram destaque na história do país, de modo que a sua memória seja preservada para as futuras gerações.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei 13.229, Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis da Pátria que ainda conta com nomes como Getúlio Vargas, Tiradentes, Santos Dumont, Almirante Tamandaré e Zumbi dos Palmares. São nomes, sem dúvida, merecedores de tão alta distinção. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade seja homenageada no *Livro dos Heróis da Pátria* após sua morte, de 50 para 10 anos.

Apesar da participação das mulheres em todas as lutas libertárias em nosso país, apenas Ana Néri e Anita Garibaldi tiveram seus nomes reconhecidos como heroínas da Pátria. O presente Projeto de Lei pretende homenagear mais uma brava mulher, Zuleika Angel Jones ao propor a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria.

A estilista mineira Zuzu Angel fez da moda, à época território de estilistas homens, sua bandeira na defesa da identidade brasileira e sua riqueza. Entre a beleza das rendas do Ceará e vívidas estampas, elevou o valor de nossas raízes e de nosso patrimônio cultural. Suas roupas são um constante passeio pelo tropicalismo brasileiro e pela história de luta de figuras como Maria Bonita e Lampião.

A moda se transformaria em protesto a partir do sequestro político de seu filho Stuart Angel Jones, estudante de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante do Movimento Revolucionário 8 de Outubro - MR-8, Stuart desapareceu depois de ter sido preso em 14 de junho de 1971 por agentes do Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica. Zuzu inicia, então, sua busca incansável pelo filho nas prisões e nos quartéis.

Com a morte de Stuart, Zuzu Angel recebe uma carta do preso político Alex Polari de Alverga a qual narra as torturas a que foi submetido seu filho. Passa, então, a denunciar as torturas, a morte e ocultação do cadáver de Stuart. Seus desfiles foram palco dessas denúncias para a imprensa, nacional e estrangeira.

Suas coleções passaram a adotar, ao lado dos anjos, as figuras de crucifixos, tanques de guerra, pássaros engaiolados, sol atrás das grades, jipes e quépis. Foi o que ela própria chamou de "*a primeira coleção de moda política da história*".

Lamentavelmente, o regime de exceção não aceitou tal reação e agiu com a habitual brutalidade. Em 14 de abril de 1976, às 3h, Zuzu Angel foi vítima de um atentado ao dirigir pela Estrada da Gávea, à saída do Túnel Dois Irmãos. A versão oficial do Governo dizia que a estilista teria dormido ao volante, mas tal explicação não sobreviveu a inquéritos e investigações posteriores. Duas comissões – Comissão de Desaparecidos Políticos e Comissão da Verdade – se debruçaram sobre o caso. A primeira constatou, por meio de perícias e testemunhas – o assassinato. A segunda,

ao tomar o depoimento de um agente do Dops, ouviu dele o nome do agente que organizou a emboscada e a informação de que o ordem viera diretamente do gabinete do General Ernesto Geisel.

Não bastassem as provas contundentes do crime praticado, em carta deixada com Chico Buarque, dias antes do acidente, Zuzu faz um pedido: *"Se eu aparecer morta, por acidente ou outro meio, terá sido obra dos assassinos do meu amado filho".*

Zuzu Angel foi sepultada pela família, em 15 de abril de 1976, no Cemitério São João Batista, Rio de Janeiro. No ano em que lamentamos os 40 anos de sua morte, a homenagem ora proposta se justifica. Uma mulher que não se intimidou frente as arbitrariedades do regime militar. Uma mãe que usou seu talento e seu amor pelo Brasil e pelo filho como justo protesto contra a censura, as torturas, os desaparecidos e as execuções.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões em, 17 de fevereiro de 2016.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de

grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 13.229, de 28/12/2015*)

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

LEI N° 13.229, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Inscribe o nome de Leonel de Moura Brizola no Livro dos Heróis da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Leonel de Moura Brizola.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para substituir a expressão "Livro dos Heróis da Pátria" por "Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se, na ementa e no art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a expressão “Livro dos Heróis da Pátria” por “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Panteão da Pátria, monumento à liberdade e à democracia, construído em homenagem aos expoentes da Nação e ao Ex-presidente Tancredo Neves, foi inaugurado na Praça dos Três Poderes, em Brasília, no dia 7 de setembro de 1996. Nele, repousa o Livro dos Heróis da Pátria, estrutura de aço em que se registram, com o objetivo de preservar a nossa memória e de fortalecer a identidade nacional, os nomes daqueles que se destacaram expressivamente em sua atuação pelo Brasil. Atualmente, são 44 brasileiras e brasileiros inscritos no livro de aço que imortaliza os heróis da Pátria. Desse total, apenas três são mulheres – Anna Nery, Anita Garibaldi e Bárbara de Alencar. Esse evidente desequilíbrio entre o reconhecimento das figuras masculinas e o das personagens femininas que contribuíram significativamente para o engrandecimento da Nação demonstra que a

desigualdade de gênero que perpassa a nossa história permanece, ainda hoje, não só na vida cotidiana das mulheres brasileiras, mas também no olhar de nossa sociedade sobre o papel feminino no processo de construção deste País.

Por que não constam do Livro dos Heróis da Pátria os nomes das mulheres extraordinárias que se equiparam – em coragem, inteligência, talento, determinação e patriotismo – aos homens que o monumento enaltece? Por que não estão eternizados no livro de aço que repousa no Panteão da Pátria os nomes de Maria Quitéria, Luiza Mahin, Sóror Joana Angélica de Jesus, Clara Felipa Camarão, Princesa Isabel, Chiquinha Gonzaga, Nísia Floresta, Violante Bivar e Velasco, Francisca da Motta Diniz, Leolinda Daltro, Bertha Lutz, Alzira Soriano de Souza, Carlota Pereira de Queiroz, Irmã Dulce, Maria Lenk, Rachel de Queiroz, Anita Malfatti, Bidu Saião, Carolina Maria de Jesus, Nise Silveira e de tantas outras brasileiras que, com suas vidas e obras, excepcional dedicação e heroísmo, contribuíram para a defesa e para o enaltecimento deste País?

Os mecanismos de poder que, no passado, mantiveram as mulheres confinadas quase que apenas ao ambiente doméstico parecem, ainda, ter o poder de apartá-las das páginas da nossa história oficial, das comemorações cívicas, dos currículos escolares e do reconhecimento público. Esperamos que a mudança que ora propomos – acrescentar na denominação do Livro de Heróis da Pátria, a expressão “e das Heroínas” – não só estabeleça condição de equidade a esse instrumento de homenagem, mas chame a atenção do Parlamento e da sociedade para a necessidade de se trazer à luz a força da atuação feminina na construção deste País.

Certa da relevância da nossa iniciativa para garantir mais visibilidade e reconhecimento ao papel social da mulher brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 13.229, de 28/12/2015*)

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

FIM DO DOCUMENTO